

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DO ESTADO DO CATAR SOBRE ISENÇÃO MÚTUA DE VISTO DE
ENTRADA PARA PORTADORES DE PASSAPORTE COMUM**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo do Estado do Catar

(doravante referidos em conjunto como as "Partes"),

desejando desenvolver as relações bilaterais e fortalecer a cooperação existente entre os dois países;

confirmando sua disposição de isentar os nacionais de seus dois países titulares de passaporte comum da obrigação de visto de entrada para entrar no território um do outro;

concordam da seguinte maneira:

Artigo (1)

1. Os cidadãos das duas Partes titulares de um passaporte comum válido por um período mínimo de 6 meses podem entrar e permanecer sem visto no território da outra Parte, para fins de turismo, trânsito ou negócios, pelo período de permanência como definido no parágrafo (2) do Artigo (2) deste Acordo.

2. A isenção de visto se aplica independentemente do modo de transporte usado para atravessar as fronteiras das Partes.
3. Os cidadãos de qualquer uma das partes devem atravessar as fronteiras da outra parte a partir da fronteira legal aberta à passagem internacional.
4. Para os fins da aplicação deste Acordo, as autoridades competentes das Partes trocarão amostras de seus passaportes, conforme previstos no parágrafo (1) deste artigo, por via diplomática, dentro de (30) trinta dias a partir da data em que este Acordo é assinado.
5. Se uma das partes emitir ou alterar novos passaportes comuns, suas autoridades competentes notificarão e entregarão os novos modelos às autoridades da outra parte, por via diplomática, (30) trinta dias antes de sua entrada em vigor.
6. Ambas as Partes deverão notificar-se mutuamente em caso de introduzir emendas às suas leis e regulamentos nacionais referentes aos passaportes especificados neste Artigo antes da entrada em vigor de tais emendas.

Artigo (2)

1. Cada Parte deve permitir que os nacionais da outra Parte, titulares dos passaportes especificados no artigo (1), entrem, saiam e transitem pelo seu território sem visto de entrada e gratuitamente.
2. Cada Parte permitirá que os nacionais da outra Parte, titulares dos passaportes especificados no Artigo (1), permaneçam em seu território sem visto de entrada por um período máximo de noventa (90) dias por doze (12) meses, após a data da primeira entrada no respectivo território.
3. Este Acordo não afeta a possibilidade de a República Federativa do Brasil e o Estado do Catar prorrogarem o período de permanência mais de uma vez, de acordo com suas respectivas leis nacionais.

Artigo (3)

Para os fins deste Acordo:

1. "Turismo" significa viagens para fins turísticos, informativos, culturais, educacionais ou recreativos, além de visitar parentes, participar de conferências, seminários, congressos ou reuniões, realizar trabalhos voluntários ou participar de pesquisas, atividades de extensão educacionais ou acadêmicas e outros fins que não impliquem a realização de uma atividade lucrativa que possa resultar em obrigações financeiras para fontes locais no território da outra Parte.
2. "Trânsito" significa a necessidade de os nacionais de uma das Partes entrarem no território da outra Parte como condição para chegar ao seu destino final.

3. "Viagens de negócios" significam viagens de nacionais de uma das Partes para participar de reuniões e feiras, prospectar oportunidades comerciais, assinar contratos, executar cobertura jornalística, filmagens e reportagens e realizar atividades de consulta ou auditoria, bem como atuar como membro da tripulação de aeronave ou navio que não implique a realização de uma atividade lucrativa que possa resultar em obrigações financeiras para fontes locais no território da outra Parte.

Artigo (4)

1. Os nacionais de ambas as Partes titulares de passaporte de viagem, conforme previsto no parágrafo (1) do Artigo (1) deste Acordo, deverão cumprir as leis, regulamentos e instruções em vigor no território da outra Parte ao cruzar as fronteiras legais abertas à travessia internacional e durante a estada nela.
2. Cada Parte se reserva o direito de negar a entrada de nacionais da outra Parte em seu território ou de permanecer ali por razões de segurança de Estado, ordem pública ou proteção da saúde pública e de reduzir ou encerrar a estada de nacionais da outra Parte.
3. As duas Partes garantirão aos seus passaportes e documentos de viagem os níveis máximos de segurança exigidos pela Organização de Aviação Civil Internacional.

Artigo (5)

1. Qualquer parte pode suspender o presente acordo, no todo ou em parte, em especial por razões de segurança pública ou mediante a reintrodução de novos requisitos de visto por qualquer uma das partes. A decisão de suspensão será notificada à outra Parte, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da sua entrada em vigor.
2. Uma parte que tenha suspenso a aplicação do presente acordo deve informar imediatamente a outra parte caso os motivos dessa suspensão deixem de existir e essa suspensão tenha sido levantada.
3. Esta suspensão não afetará os nacionais dos dois países que residem no território da outra Parte.

Artigo (6)

Os assuntos não especificados neste Acordo estarão sujeitos às leis nacionais de ambas as Partes, bem como aos instrumentos internacionais dos quais uma ou ambas são partes. Além disso, este Acordo não terá efeito sobre outros acordos e memorandos concluídos ou a serem celebrados entre ambas as Partes ou por qualquer uma das Partes com terceiros.

Artigo (7)

As Partes concordam em garantir a divulgação completa de informações sobre o conteúdo e as consequências do Acordo de Isenção de Visto e questões relacionadas, como as condições de entrada.

Artigo (8)

Qualquer diferença ou desavença que possa surgir entre ambas as Partes em relação à implementação das disposições deste Acordo será resolvida amigavelmente por meio de consultas e negociações entre elas por via diplomática.

Artigo (9)

Este Acordo ou qualquer uma de suas disposições podem ser alterados por canais diplomáticos por meio de um acordo mútuo, por escrito, entre ambas as Partes. Essas emendas entrarão em vigor de acordo com os mesmos procedimentos previstos no Artigo (10) do presente Acordo e serão consideradas parte integrante do presente Acordo.

Artigo (10)

1. Este Acordo entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua assinatura.
2. Este Acordo permanecerá válido a menos que uma das Partes informe a outra, mediante notificação por via diplomática, por escrito, do desejo de denunciá-lo, pelo menos (03) três meses antes da data de rescisão.
3. A denúncia do presente Acordo não afetará os nacionais que já estejam em uma curta estadia no território da outra parte, em conformidade com o presente acordo.

Em testemunho disso, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Doha, neste dia 28 de outubro de 2019, em duplicado, cada um nos idiomas português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação deste Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

**PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**



Ernesto Araújo
Ministro das Relações Exteriores

**PELO GOVERNO DO
ESTADO DO CATAR**



Staff Maj. Gen. Saad Bin Jassim Al Khulaifi
Diretor Geral de Segurança Pública
Ministério do Interior

**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC
OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE STATE OF QATAR ON
MUTUAL EXEMPTION OF ENTRY- VISA REQUIREMENTS
FOR HOLDERS OF ORDINARY PASSPORTS**

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

the Government of the State of Qatar
(hereinafter jointly referred to as the " Parties"),

desiring to develop the bilateral relations and strengthen the existing cooperation
between the two countries;

confirming their willingness to exempt the nationals of their two countries who are
holders of ordinary passports from entry visa requirements to enter each other's territory;

agree as follows:

ARTICLE (1)

1. Citizens of the two Parties holding an ordinary passport valid for a minimum period of (6) six months may enter and stay without a visa in the territory of the other Party, for purposes of tourism, transit or business affairs, for the period of stay as defined in paragraph (2) of Article (2) hereof.
2. The visa waiver applies regardless of the mode of transport used to cross the borders of the Parties.
3. The citizens of any of the Parties shall cross the borders of the other Party from the legal border open to the international crossing.
4. For the purpose of the application of this Agreement, the competent authorities of the Parties shall exchange samples of their passports as provided for in paragraph (1) of this Article, through diplomatic channels, within (30) thirty days from the date this Agreement is signed.
5. If either Party issues or changes new ordinary passports, its competent authorities shall notify and deliver the new forms to the authorities of the other Party, through diplomatic channels, (30) thirty days before their entry into force.
6. Both parties shall notify each other in case of introducing any amendments to their domestic laws and regulations pertaining to the passports specified in this article prior to the entry into force of such amendments.

ARTICLE (2)

1. Each Party shall allow the other Party's nationals who are holders of the passports specified in Article (1), to enter in, exit from, and transit through its territory without an entry visa and free of charge.
2. Each Party shall allow the nationals of the other Party who are holders of the passports specified in Article (1) to stay in its territory without an entry visa for a maximum period of ninety (90) days per twelve (12) month period, following the date of first entry into the respective territory.

3. This Agreement does not affect the possibility for the State of Qatar and the Federative Republic of Brazil to extend the period of stay more than once in accordance with their respective national laws.

ARTICLE (3)

For the purpose of this agreement:

1. "Tourism" shall mean travels for touristic, informative, cultural, educational or recreational purposes, as well as to visit relatives, to attend conferences, seminars, congresses or meetings, to do voluntary work or to participate in research, educational or academic extension activities and other purposes that shall not imply carrying out a gainful activity that may result in financial obligations to local sources in the territory of the other Party.

2. "Transit" shall mean the need for nationals of one of the Parties to enter the territory of the other Party as a condition to reach their final destination.

3. "Business Travels" shall mean travels of nationals of one of the Parties to attend meetings and trade fairs, to prospect commercial opportunities, to sign contracts, to perform journalist coverage, filming and reportage and to perform consultation or audit activities as well as to act as aircraft vessel crewmember that shall not imply carrying out a gainful activity that may result in financial obligation to local sources in the territory of the other Party.

ARTICLE (4)

1. The nationals of both Parties holding travel passports as provided for in paragraph (1) of Article (1) of this Agreement, shall comply with the laws, regulations and instructions in force in the territory of the other Party when crossing the legal borders open to the international crossing and during their stay therein.

2. Each Party shall reserve the right to deny the entry of nationals of the other Party to its territory or stay there for reasons of state security, public order or protection of public health and to reduce or terminate the stay of nationals of the other Party.

3. The two Parties shall ensure passports and travel documents are provided the maximum levels of security as required by the International Civil Aviation Organization.

ARTICLE (5)

1. Any Party may suspend this Agreement in whole or in part, in particular for reasons of public security or upon the reintroduction of new visa requirements by either Party. The decision on suspension shall be notified to the other Party, not later than thirty (30) days before its planned entry into force.
2. A Party that has suspended the application of this Agreement shall immediately inform the other Party should the reasons for that suspension cease to exist and such suspension has been lifted.
3. This Suspension shall not affect the national of the two countries who reside in the territory of the other Party.

ARTICLE (6)

Matters not specified in this Agreement shall be subject to the national laws of both Parties, as well as to international instruments to which either or both of them are parties. In addition, this Agreement shall have no effect on other agreements and memoranda concluded or to be concluded between both Parties or by any of the Parties with any third party.

ARTICLE (7)

The Parties agree to ensure full dissemination of information about the content and consequences of the Visa Waiver Agreement and related issues, such as the entry conditions.

ARTICLE (8)

Any difference or dispute, which may arise between both Parties in respect to the implementation of the provisions of this Agreement, shall be settled amicably through consultation and negotiations between them through the diplomatic channels.

ARTICLE (9)

This Agreement or any of its provisions may be amended, through diplomatic channels, by a mutual written agreement between both Parties. Such amendments shall come into force in accordance with the same procedures as provided for in Article (10) of this Agreement and shall be considered an integral part of this Agreement.

ARTICLE (10)

1. This Agreement shall enter into force 60 (sixty) days after the date of its signature.
2. This Agreement shall remain valid unless one of the Parties informs the other Party by serving a written notice through diplomatic channels of the desire thereof to terminate this Agreement, at least (3) three months prior to the date of termination.
3. The termination of this Agreement shall not affect nationals already on a short stay in the territory of the other Party in accordance with this Agreement.

In witness thereof, the undersigned being duly authorized thereto by their respective governments, have signed this Agreement.

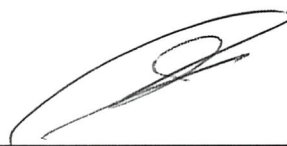
Done in the city of Doha, on 28th October 2019 AD, in two original counterparts in the Portuguese, Arabic and English languages; all texts being equally authentic. In the event of divergence of interpretation, the English text shall prevail.

**FOR THE GOVERNMENT OF THE
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL**

**FOR THE GOVERNMENT OF THE STATE
OF QATAR**



Ernesto Araújo
Minister of Foreign Affairs



**Staff Maj. Gen. Saad Bin Jassim Al
Khulaifi**
Director General of Public Security
Ministry of Interior

اتفاقية بين
حكومة دولة قطر
وحكومة جمهورية البرازيل الاتحادية
بشأن الإعفاء المشترك من متطلبات تأشيرة الدخول لحاملي الجوازات العادية

إن حكومة دولة قطر؛
وحكومة جمهورية البرازيل الاتحادية؛
والمشار إليهما فيما بعد بـ "الطرفان"؛
رغبة منها في تطوير العلاقات الثنائية وتعزيز التعاون القائم بين البلدين؛
وتأكيداً على استعدادهما لإعفاء مواطني بلديهما الحاملين لجوازات سفر عادية من
متطلبات تأشيرة الدخول لدخول أراضي بعضهم البعض؛
قد اتفقتا على ما يلي:

مادة (1)

1. يجوز لمواطني الطرفين الحاملين لجواز سفر عادي ساري المفعول لمدة (6) ستة أشهر على الأقل الدخول والإقامة بدون تأشيرة إلى أراضي الطرف الآخر، لأغراض السياحة أو العبور أو فعاليات الأعمال، وذلك لمدة الإقامة المحددة في الفقرة (2) من المادة (2) من هذه الاتفاقية.

2. يطبق الإعفاء من التأشيرة بصرف النظر عن طريقة النقل المستخدمة لعبور حدود الطرفين.

يعبر مواطنو أي من الطرفين حدود الطرف الآخر من منافذ الحدود القانونية المفتوحة للعبور الدولي.

3. لغرض تطبيق هذه الاتفاقية، تتبادل السلطات المختصة للطرفين عبر القنوات الدبلوماسية، نماذج من جوازاتها المنصوص عليها في البند رقم (1) من هذه المادة، خلال فترة (30) ثلاثين يوماً اعتباراً من تاريخ التوقيع على هذه الاتفاقية.

4. في حال إصدار أي من الطرفين جوازات سفر عادية جديدة أو تعديلها يتعين على سلطاته المختصة إخطار وتسليم النماذج الجديدة إلى سلطات الطرف الآخر. وذلك عبر القنوات الدبلوماسية قبل (30) ثلاثين يوماً من بدء العمل بها.

5. يخطر الطرفان بعضهما البعض في حالة إدخال أي تعديلات على قوانينهما الداخلية واللوائح المتعلقة بجوازات السفر المحددة في هذه المادة قبل بدء نفاذ هذه التعديلات.

مادة (2)

- 1- يسمح كل طرف لمواطني الطرف الآخر الحاملين لجوازات السفر المحددة في المادة (1)، بالدخول والخروج والانتقال عبر أراضيها دون الحاجة لتأشيرة دخول ودون فرض رسم تأشيرة.
- 2- يسمح كل طرف لمواطني الطرف الآخر الحاملين لجوازات السفر المحددة في المادة (1) بالبقاء في أراضيها دون تأشيرة دخول، لمدة أقصاها تسعين (90) يوما يمكن استخدامها خلال فترة اثني عشر (12) شهراً، بعد تاريخ أول دخول لأراضي أحد الطرفين.
- 3- لا تؤثر هذه الاتفاقية على إمكانية تمديد دولة قطر، وجمهورية البرازيل الاتحادية لمدة الإقامة أكثر من مرة بموجب قوانينهما الوطنية.

مادة (3)

لأغراض هذه الاتفاقية:

1. "السياحة" تعني السفريات للأغراض السياحية، والتعليمية، والترفيهية، بالإضافة إلى زيارة الأقارب، وحضور المؤتمرات والحلقات البحثية والاجتماعات، أو القيام بالأعمال التطوعية، أو المشاركة في البحوث أو الأنشطة التعليمية والأكاديمية، وغيرها من الأغراض التي لا تنطوي على القيام بنشاط يهدف إلى الكسب أو تحقيق ربح قد يؤدي إلى التزامات مالية على الموارد المحلية في أراضي الطرف الآخر.
2. "العبور" تعني حاجة مواطني أحد الطرفين لدخول أراضي الطرف الآخر كشرط لوصولهم لوجهتهم النهائية.

3. "رحلات الأعمال" تعني رحلات مواطني أحد الطرفين لحضور الاجتماعات والمعارض التجارية، ولبحث الفرص التجارية، ولتوقيع العقود، وللقيام بتغطية صحفية، وتصوير الأفلام أو التقارير، والقيام بالمشاورات، وأعمال التدقيق، بالإضافة إلى العمل كأحد أطعم الطائرات أو السفن بحيث لا تنطوي على القيام بنشاط يهدف إلى الكسب أو تحقيق ربح قد يؤدي إلى التزامات مالية على الموارد المحلية في أراضي الطرف الآخر.

مادة (4)

1. يجب على مواطني الطرفين من حاملي الجوازات المنصوص عليها في البند (1) من المادة (1) من هذه الاتفاقية الامتثال للقوانين واللوائح والتعليمات النافذة في أراضي الطرف الآخر عند عبورهم الحدود القانونية المفتوحة للعبور الدولي، وخلال اقامتهم فيها.

2. يحتفظ كل طرف بحقه في رفض دخول مواطني الطرف الآخر إلى أراضيه أو الإقامة فيها لأسباب تتعلق بأمن الدولة أو النظام العام أو حماية الصحة العامة، وإنهاء أو تقليص مدة إقامة مواطني الطرف الآخر.

3. يلتزم الطرفان بضمان أقصى درجات التأمين للجوازات ووثائق السفر ضد التزوير حسب متطلبات المنظمة الدولية للطيران المدني.

مادة (5)

1. يجوز لأي طرف تعليق هذه الاتفاقية، كلياً أو جزئياً، لأسباب تتعلق بالأمن العام أو عند إصدار أي طرف لاشتراطات جديدة للتأشيرة، ويتم إخطار الطرف الآخر بقرار التعليق خلال مدة أقصاها (30) ثلاثون يوماً قبل تاريخ نفاذ المحدد.

2. ويقوم الطرف الذي علّق تطبيق هذه الاتفاقية، بإبلاغ الطرف الآخر فوراً عند توقف أسباب التعليق ورفعها.

3. لا يؤثر هذا التعليق على مواطني الدولتين الذين يقيمون بأراضي الطرف الآخر.

مادة (6)

تخضع المسائل التي لم تحدد في هذه الاتفاقية إلى القوانين الوطنية لكلا الطرفين، بالإضافة إلى الاتفاقيات الدولية التي يكون أحد الأطراف طرفاً فيها. كما لا تؤثر هذه الاتفاقية على الاتفاقيات والمذكرات الأخرى التي أبرمها أو سوف يبرمها أي من الطرفين مع بعضهما بعضاً أو مع طرف ثالث.

مادة (7)

اتفق الطرفان على ضمان النشر الكامل للمعلومات المتصلة بمحتوى وتبعات اتفاقية الإعفاء من التأشيرة والمسائل ذات الصلة مثل شروط الدخول.

مادة (8)

تتم تسوية أي خلاف أو نزاع قد ينشأ بين الطرفين فيما يتعلق بتطبيق أحكام هذه الاتفاقية ودياً عن طريق المشاورات والمفاوضات فيما بينهما ، و عبر القنوات الدبلوماسية.

مادة (9)

يجوز تعديل هذه الاتفاقية أو أي نص من نصوصها، باتفاق الطرفين كتابةً، عبر القنوات الدبلوماسية، وتدخل هذه التعديلات حيز التنفيذ طبقاً للإجراءات المنصوص عليها في المادة (10) من هذه الاتفاقية، و تعتبر هذه التعديلات جزءاً لا يتجزأ من هذه الاتفاقية.

مادة (10)

1. تدخل هذه الاتفاقية حيز التنفيذ بعد ستين (60) يوماً من تاريخ التوقيع.

2. تظل هذه الاتفاقية سارية المفعول، ما لم يخطر أحد الطرفين الطرف الآخر كتابة، عبر القنوات الدبلوماسية، برغبته في إنهاؤها، وذلك بفترة (3) ثلاثة أشهر على الأقل قبل تاريخ إنهاؤها.

3. لا يؤثر إنهاء هذه الاتفاقية على المواطنين المقيمين إقامة قصيرة في أراضي الطرف الآخر طبقاً لهذه الاتفاقية.

وإشهاداً على ما تقدم، قام المفوضان أدناه، والمخولان من قبل حكومتيهما بالتوقيع على هذه الاتفاقية.

حررت هذه الاتفاقية ووقعت في مدينة الدوحة بتاريخ 2019/10/28 ميلادية، من نسختين أصليتين بكل من اللغات العربية، والبرتغالية والإنجليزية، ولكل منها ذات الحجية، وفي حالة الاختلاف في التفسير يرجح النص المحرر باللغة الإنجليزية.

عن
حكومة جمهورية البرازيل الاتحادية

عن
حكومة دولة قطر



إرنيسو اراوجو
وزير الشؤون الخارجية

اللواء الركن/ سعد بن جاسم الخلفي
مدير الامن العام
وزارة الداخلية